



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INJÚRIA. DISCRIMINAÇÃO SEXUAL.**

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciadas nos autos as ofensas de cunho discriminatório proferidas pelos réus João e Alexandre em face da autora, as quais ocasionaram abalo à sua honra e reputação, resta caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar da demandada. Prova testemunhal que ampara o pleito indenizatório. Sentença reformada.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARILISE

APELANTE

ALEXANDRE E OUTROS

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
RELATOR.



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fl. 279 e verso, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou improcedente a demanda.

Inconformada, a parte autora apelou.

Nas suas razões (fls. 283/293), relatou que ao exercer as funções de síndica no condomínio em que reside, passou a sofrer preconceito em razão de ser homossexual. Sustentou que os boicotes, ofensas e discriminação por parte dos réus restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, tais como declaração de funcionário do condomínio. Referiu que a conduta dos apelados atrelou uma suposta má administração do condomínio à sua condição de homossexual, extrapolando a mera divergência quanto aos atos de administração da síndica. Aduziu que em razão de tais fatos começou a ter transtornos no âmbito pessoal, familiar e profissional, e, em tratamento psicoterápico e psiquiátrico, foi diagnosticada com CID F32 e CIF F41. Asseverou que a prova testemunhal comprova a discriminação sofrida em razão de sua orientação sexual. Destacou que as testemunhas **L. e M.** foram funcionários do condomínio, porém não tinham qualquer relação com as partes do processo que pudesse desabonar seus depoimentos. Disse que a conduta dos réus lhe causou danos de ordem moral. Afirmou, diferentemente do entendimento manifestado pelo magistrado de origem, que as esferas civil e criminal não se confundem, podendo-se reconhecer o dever de indenizar o dano independentemente da prática de ilícito penal. Teceu considerações acerca da quantificação do dano moral. Postulou, ao final, o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 296/309, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931, 934 e 935 do Novo Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Inicialmente, afasto a preliminar contrarrecursal de intempestividade do apelo, porque o protocolo do recurso, mesmo em foro regional diverso do que tramita a demanda, serve para que se considere cumprido o prazo. Nesse sentido: Embargos de Declaração nº 70076528710, 25ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 24/04/2018; Agravo de Instrumento nº 70024821845, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 16/06/2008.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Marilise** em face de **Alexandre, João e Paulo**, fundamentada em discriminação sofrida pela autora, em razão de sua orientação sexual.

Narrou a demandante, na peça portal, que quando passou a residir no **Condomínio XXXXXXXXXXXX** percebeu que alguns moradores tinham preconceito “velado”, porque mantinha relação homoafetiva de forma pública.

Referiu que ao assumir o cargo de síndica do referido condomínio, o preconceito com sua orientação sexual passou a se tornar ostensivo, sendo que os réus passaram a apresentar resistência injustificada quanto às decisões a serem tomadas em conjunto com o Conselho Consultivo.

Destacou que, com o passar do tempo, essa resistência em aceitar suas deliberações se transformou em boicotes, ofensas e discriminação de natureza pessoal por parte dos réus.

Asseverou que a discriminação sofrida, a respeito de sua orientação sexual, foi expressa através de ofensas de natureza pessoal, como chamá-la de “*machorra*” e “*mulherzinha*”.

Postulou, nesse contexto, indenização por danos morais, afirmando que as condutas dos réus lhe ocasionaram um quadro depressivo, com sintomas de ansiedade, tendo sido diagnosticada com CID F32 e CID F41.

O magistrado de origem julgou improcedente a demanda, sob dois fundamentos: **(i)** não se legitima a autora a buscar reparação na área cível, porquanto não apresentou queixa-crime em razão da prática de injúria, difamação e discriminação sexual pelos réus; **(ii)** a prova dos autos não conforta a versão autoral: a prova documental é frágil e a prova oral é imprestável, pois as testemunhas mantiveram vínculo trabalhista ou são moradoras do condomínio, razão pela qual deveriam ter sido inquiridas sem compromisso.

Adianto, todavia, tal entendimento comporta reparo.

A um porque a responsabilidade civil, nos termos do que dispõe o art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, podendo-se reconhecer o ilícito civil independentemente de



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

a autora ter buscado a condenação penal dos réus pela prática de injúria, difamação e discriminação sexual.

A dois porque o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a prova oral colhida no curso da instrução processual, corrobora os fatos narrados pela demandante na peça portal.

A propósito, não há razão para considerar a prova testemunhal imprestável, como fez o Juízo *a quo*, porque as únicas pessoas que poderiam depor acerca dos eventos ocorridos dentro do Condomínio são os próprios moradores do local ou seus funcionários.

Passo, pois, à análise do caso.

Impende consignar, inicialmente, que a responsabilidade dos demandados deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Da exegese dos dispositivos legais supramencionados, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40):

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

No caso, à autora incumbia o ônus de comprovar o ato ilícito praticado pelos réus, pois era seu encargo comprovar a dinâmica dos acontecimentos, por constituir fato constitutivo de seu direito, *ex vi* do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, tenho que a autora logrou evidenciar a conduta preconceituosa dos réus João e Alexandre em seu desfavor, não logrando, todavia, comprovar qualquer preconceito por parte do demandado Paulo.



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Com efeito, na ata de assembleia geral ordinária acostada à fl. 38, datada de 16/09/2015, a autora deixou consignado que estava se afastando do cargo de síndica “por não estar mais conseguindo dar andamento ao [...] trabalho em função de comportamento hostil de um grupo de condôminos”, os quais tornaram inviável a administração *”em função de homofobia, calúnias e difamação”*.

Na declaração acostada à fl. 41, o funcionário do condomínio **R. M.** refere ter visto o morador **João** arrecadando assinaturas de moradores para que a autora encerrasse o seu mandato como síndica, bem como chamando **Marilise** de “mulherzinha”, “machorra”, “filha da puta”, “bosta” e “ladrona”; e *“o morador Alexandre XXX a mesma coisa, acrescentando ameaças contra a minha pessoa”*.

A testemunha **L. T. O.**, antigo funcionário do condomínio, ouvido sob compromisso, referiu ter presenciado, por diversas vezes, o réu **Alexandre** *“usando palavras de preconceito contra a autora”*, chamando-a de ladra e questionando o que ela estaria fazendo com o dinheiro do condomínio. Disse, ainda, ter presenciado em determinada ocasião **Alexandre** dizendo *“essa machorra tem que descer aqui, ela não tá resolvendo nada, nós temos que tirar ela daqui do prédio, não adianta”*. Afirmou, ainda, que o referido réu tratava as pessoas *“que nem bicho”* na portaria do condomínio.

M. R. S., por sua vez, também ouvido sob compromisso e antigo auxiliar de serviços gerais do condomínio, afirmou ter presenciado o réu **Alexandre** chamando a autora de “machorra”, diretamente para ele, bem como o réu **João** falando com outros moradores no pátio do condomínio, dizendo que a autora não era boa gestora e que *“por ser machorra não estava fazendo um bom trabalho”*.

A testemunha **S. L. C.**, compromissado e prestador de serviços de reforma para o condomínio, disse ter presenciado o réu **João** falando a respeito da autora, com teor ofensivo: “machorra” e “ladra”. Asseverou que **João** muitas vezes falou da demandante diretamente para ele, e outras vezes ouviu falando para outras pessoas.

De outra banda, as testemunhas **M. A. Z. M.** e **E. P. A.** não contribuem para o deslinde da controvérsia, pois embora afirmem não ter presenciado os réus falando mal ou xingando a autora, destacam que pouco participam das questões referentes ao condomínio e ficam muito em casa.

Ainda, o fato de os depoentes **A. R.** e **J. S. V.**, também funcionários do condomínio, nunca terem presenciado os réus chamando a autora de “machorra” não induz à improcedência da demanda, pois o conjunto probatório dos autos indica que os réus **João** e **Alexandre** efetivamente tratavam a demandante com preconceito, em razão de sua orientação sexual.



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Com efeito, não há dúvidas acerca da conduta ofensiva dos réus **João e Alexandre**, ao qualificar a autora como “machorra”, absolutamente reprovável, tanto no aspecto social, quanto moral.

Tal expressão, dotada de preconceito e de nítido conteúdo pejorativo, a toda evidência, causou humilhação e imensurável abalo à honra e à imagem da autora, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica.

Ademais, eventuais divergências existentes entre os moradores quanto à administração do condomínio, e até mesmo eventual má gestão por parte da síndica – o que sequer está sendo discutido na presente demanda – não justificam, de modo algum, o comportamento preconceituoso dos réus **João e Alexandre**.

Portanto, comprovada nos autos a injúria e discriminação sexual praticada pelos réus **João e Alexandre**, resta evidente o dever de indenizar.

Destaque-se, outrossim, que inexistente prova nos autos acerca de conduta ofensiva e discriminatória perpetrada pelo réu **Paulo** em face da autora, de modo que em relação a ele a demanda é manifestamente improcedente.

DANO MORAL.

Comprovado o ato ilícito dos réus **João e Alexandre**, ao se referirem à autora através de expressão dotada de preconceito em razão de sua orientação sexual, causando-lhe lesão à honra e à reputação, caracterizado está o *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puto (*in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100*):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Nesse sentido, precedentes desta Corte acerca de casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO SEXUAL E RELIGIOSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de pedido de reparação por danos morais, decorrentes da conduta discriminatória praticada pelas rés, em razão da opção sexual e religiosa do autor. 2. O demandante logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi ofendido pelas demandadas, sem que desse causa a tal conduta desmedida e agressiva. Todas as ofensas sempre ocorreram em público, aos gritos, diante dos moradores do prédio, trabalhadores e visitantes e quase que diariamente. 3. Em contrapartida, as demandadas não lograram êxito em comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, ônus que lhes cabia e do qual não se desincumbiram, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, tendo em vista que o autor foi ultrajado, humilhado e discriminado, resultando na violação ao dever de respeitar aquela gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, especialmente a dignidade pessoal. A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano in re ipsa, que dispensa prova acerca da sua efetiva ocorrência. 5. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Nestes termos, mantenho o montante indenizatório fixado em Primeiro Grau, pois de acordo com circunstâncias do caso concreto e os precedentes do Colegiado. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053929774, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO POR OPÇÃO SEXUAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comprovando a prova testemunhal que o demandante foi vítima de discriminação por ser travesti ao ser atendido em posto de saúde, sofrendo constrangimento diante de



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

outras pessoas, impõe-se o dever de indenizar por danos morais. Indenização fixada na sentença que se mostra ajustada ao caso dos autos, considerando a capacidade econômica dos demandados. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025273111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 03/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISCRIMINAÇÃO HOMOSSEXUAL. INDENIZAÇÃO. Presente o dever do requerido em indenizar os autores, vítimas de preconceito e ofensas verbais entre vizinhos, tendo por escopo a opção sexual dos ofendidos. Danos materiais e morais comprovados. Quantum indenitário minorado, em atenção às peculiaridades do caso e aos parâmetros praticados pelo Colegiado. Ônus sucumbenciais redistribuídos. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70014074132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/05/2007)

Destarte, deve ser reformada a sentença vergastada a fim de se condenar os réus **João** e **Alexandre** ao pagamento de indenização à autora, por danos extrapatrimoniais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:

*“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), **na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator** por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie**, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a*



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Assim, levando-se em consideração as condições da ofendida, qualificada na inicial como “analista de sistema” e que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça; e dos agressores **Alexandre** e **João**, autônomo e aposentado, respectivamente, cujos rendimentos anuais giram em torno de trinta mil reais (fls. 77; 85/89); considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta dos réus; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação do montante indenizatório a título de danos morais em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, *quantum* que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

O montante indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ). Os juros de mora, todavia, à razão de 12% ao ano, em que pese tratar-se de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ), vão fixados a contar da data de protocolo da petição inicial, porquanto não se tem notícia exata da data das ofensas perpetradas pelos réus **João** e **Alexandre**.

SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

Tendo em vista o encaminhamento do voto, faz-se mister o redimensionamento da sucumbência.

Na hipótese, a parte autora decaiu de parte de seus pleitos, pois a demanda está sendo julgada improcedente em relação ao réu Paulo, caracterizando-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC/15, *verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Assim, caberá a parte autora arcar com o pagamento de 30% das custas processuais, ficando o restante ao encargo dos réus sucumbentes (**Alexandre** e **Paulo**).

No que concerne à verba honorária, atento aos critérios do artigo 85, § 2º do CPC, deverão os réus **Alexandre** e **Paulo** arcar com o pagamento de 15% do valor da condenação, em favor do procurador da parte autora.

Em contrapartida, a parte autora deve pagar ao procurador do réu Paulo honorários de R\$ 1.200,00.



PRLF
Nº 70080706799 (Nº CNJ: 0042588-51.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Resta, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas, por litigar a autora ao abrigo da gratuidade da justiça, deferida à fl. 46, e os réus, face à benesse que ora defiro, em razão de possuírem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, comprovados às fls. 77 e 85/89.

Por derradeiro, cumpre consignar que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para efeito de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, condenando os réus **Alexandre** e **João** ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral à autora, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde 27/01/2016 e correção monetária pelo IGPM desde a data deste julgamento; redimensionados os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, restando suspensa a exigibilidade das verbas por litigarem as partes ao abrigo da gratuidade da justiça.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70080706799, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES